



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.824/09

Administração indireta estadual. Aposentadoria. Servidor não conta com o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Informações à Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Encaminhamento extemporâneo de documentação. Comprovação dos requisitos legais de concessão do benefício. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2-TC - 02517/2011

RELATÓRIO

Cuidam os **presentes autos** da análise da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** da **Sra. Maria Gomes da Silva**, ocupante do **cargo de professor da educação básica 1**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Esta Câmara, por meio do **Acórdão AC2 TC 296/2010**:

- 1** - Denegou registro do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva;
- 2** - Assinou prazo de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBPREV, para que o mesmo:
 - a)** procedeu ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
 - b)** comunicou acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;
- 3** – Informou oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

Instado a se manifestar, o gestor da PBPREV **deixou escoar o prazo regimental sem esclarecimentos**.

O **MPjTC** emitiu o **parecer** de fls. 100/101, pugnando pela **declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010**, aplicação de **multa ao ex-Presidente** da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira e assinação de **prazo ao atual gestor** para **tornar sem efeito a portaria 1686, 22/10/2009** e **comunicar a aposentando do teor da decisão**, sob pena de **multa**.

Esta Câmara, em **17/05/11**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00881/2011**, decidiu:

- 1.** Declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010;
- 2.** Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE;
- 3.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para:
 - a)** proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
 - b)** comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais;
- 4.** Determinar a apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra dentro do prazo assinado, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais.

A **PBPREV**, todavia, **apresentara o documento 04962/11**, que fora **encaminhado à Corregedoria em 29/03/11** e, **apenas em 11/10/11**, foi **anexado ao processo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Unidade Técnica junto à Corregedoria** analisou os documentos e **concluiu**, às fls. 129/130, que a **documentação apresentada demonstra o tempo de contribuição e demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.**

O **MPjTC**, em manifestação às fls. 133/134, **adotou as conclusões técnicas** e pugnou pela:

1. Declaração de insubsistência dos Acórdão AC2 TC 296/10 e AC2 TC 881/2011;
2. Concessão de registro ao ato aposentatório em exame.

O processo foi incluído na presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo.**

VOTO DO RELATOR

De fato, a **extemporânea anexação aos autos dos documentos encaminhados pelo gestor da PBPREV** conduziu à **desnecessária emissão do Acórdão AC2 TC 881/2011**. De outra parte, o **Acórdão AC2 TC 296/10** precisa ser **desconstituído**, uma vez que **denegou registro ao ato aposentatório** que se mostrou, no decorrer da instrução, **válido e legal**. O **Relator** filia-se ao **parecer ministerial** e **vota** pela:

1. Declaração de insubsistência dos Acórdãos AC2 TC 296/10 e AC2 TC 881/2011;
2. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor da educação básica 1 lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.824/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Declarar a insubsistência dos Acórdãos AC2 TC 296/10 e AC2 TC 881/2011;***
2. ***Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor da educação básica 1 lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal